



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27388

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃORelator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: JACIR BARTH

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - CANDIDATO QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR À ÉPOCA - AUMENTO DE SUBSÍDIOS - LEI MUNICIPAL - PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de JACIR BARTH para concorrer ao cargo de vereador no Município de Porto União, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACIR BARTH contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador no Município de Porto União.

Nas suas razões, JACIR BARTH alegou que o seu nome não teria constado da lista elaborada pelo TCE/SC. Asseverou que, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990, os requisitos para tornar o agente inelegível devem ser concomitantes: exercício de cargo ou função pública, contas rejeitadas por ato doloso, irregularidade insanável, ausência de decisão do Poder Judiciário suspendendo ou anulando os efeitos da rejeição das contas. Afirmou que não houve irregularidade insanável, tampouco o dolo necessário para tornar o responsável inelegível. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 113-122).

Em contrarrazões, o MPE de 1º grau afirmou que o nome do recorrente constou da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares no TCE/SC, o que o tornaria inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990. Arguiu que não haveria dúvida quanto à inelegibilidade de JACIR BARTH, pois todas as provas presentes nos autos apontam para a inelegibilidade em questão. Explicou que as irregularidades apontadas no Acórdão TCE/SC 1138/2009 equivaleriam a irregularidades insanáveis, e configurariam atos dolosos de improbidade administrativa, pois os valores percebidos pelo então vereador teriam causado prejuízo ao Erário. Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do registro (fls. 147-155).

Em emenda às suas razões, JACIR BARTH, arguiu que suas contas foram julgadas irregulares, e não rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que afastaria a incidência da inelegibilidade pretendida pelo recorrido. No acórdão do TCE/SC ,

Nesta instância, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral restituiu o feito a esta Relatoria, sem manifestação (fl. 202).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

In casu, o Acórdão TCE/SC n. 1138/2009 consignou que as contas da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Câmara Municipal de Porto União, relativas ao exercício 2004, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

Acórdão n. 1138/2009

1. Processo n. PCA - 05/00838720

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsáveis: Noely Luiz Giacomini - Presidente à época

Adailton Leski, Carlos Roderlei Pinto, Celso Pires do Prado, Clemente Jackiw, Gilmar Schick, **Jacir Barth**, Jacir Salvadori, Luiz Alberto Pasqualin, Magali Aparecida Rochembach Carneiro, Marcos Antônio Vieira, Nélio Kerber, Paulo Fernando Lusa, Roberto Domit de Oliveira, Sandro Luciano Calikoski e Schirley Maria Faerber - Vereadores no exercício de 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Porto União

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Porto União.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 344/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Porto União, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item A.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. NOELY LUIZ GIACOMINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto União em 2004, CPF n. 249.407.049-04, o montante de R\$ 8.303,01 (oito mil trezentos e três reais e um centavo);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ADAILTON LESKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 677.113.089-49, o montante de R\$ 4.905,02 (quatro mil novecentos e cinco reais e dois centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. CARLOS RODERLEI PINTO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 665.430.379-20, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. CELSO PIRES DO PRADO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 249.457.499-49, o montante de R\$ 2.363,63 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. JACIR BARTH, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 382.366.489-15, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JACIR SALVADORI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 055.223.319-68, o montante de R\$ 5.812,74 (cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO PASQUALIN, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 193.221.869-68, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MAGALI APARECIDA ROCHEMBACH CARNEIRO, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 402.957.969-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 571.708.439-00, o montante de R\$ 4.877,72 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. NÉLIO KERBER, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 219.078.549-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. PAULO FERNANDO LUSA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 509.588.609-04, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOMIT DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 948.551.888-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

6.1.13. de responsabilidade do Sr. SANDRO LUCIANO CALIKOSKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 696.621.939-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.14. de responsabilidade da Sra. SCHIRLEY MARIA FAERBER, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 705.405.009-68, o montante de R\$ 3.802,41 (três mil oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. CLEMENTE JACKIW, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 551.418.119-72, o montante de R\$ 1.012,94 (mil e doze reais e noventa e quatro centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. GILMAR SCHICK, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 339.486.409-63, o montante de R\$ 1.231,14 (mil duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. Noely Luiz Giacomini - qualificado anteriormente, CPF n. 249.407.049-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com publicidade de forma irregular, em desacordo com o estabelecido nos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 344/2009, à Câmara Municipal de Porto União e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 - Ordinária

[...]

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, cabe ressaltar que, à época dos fatos, JACIR BARTH apenas atuava como **vereador** naquela casa legislativa, pelo que não recairia sobre ele a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que *“o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)**”* (In Direito Eleitoral, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 180) [grifei]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Logo, verifica-se, de início, que o pretense candidato não se enquadraria como executor de orçamento e tampouco como ordenador de despesa da Câmara Legislativa do Município de Porto União, o que afastaria a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Técnico, que apreciou as contas do exercício de 2004, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores, que, apesar de regulada por lei, teria contrariado o art. 37 da Constituição Federal, bem como orientações daquele órgão.

A responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, no meu entendimento, não tem o condão, por si só, de atrair a sanção de inelegibilidade.

Demais disso, não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade.

Assim, embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual **não seria sustentável a imputação de dolo na espécie**, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.
5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-RO n. 2231-71, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 301-74.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz de origem merece ser reformada para deferir o registro de candidatura de JACIR BARTH ao cargo de vereador do Município de Porto União pela Coligação AÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (PR / PSB / PSDB / PSD), em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir o registro de candidatura de JACIR BARTH para concorrer ao cargo de vereador no Município de Porto União pela Coligação AÇÃO E ADMINISTRAÇÃO (PR / PSB / PSDB / PSD).

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 301-74.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): JACIR BARTH
ADVOGADO(S): CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA; FABIANA CRISTINA BONA SOUSA;
OLIMPIERRI MALLMANN; KARYNE BIANCA NUNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Jacir Barth para concorrer ao cargo de vereador do Município de Porto União, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Cláudia Bressan Da Silva. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27388. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.